



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DGTI
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS - COLOG
SERVIÇO DE LICITAÇÕES – SELIC

QUESTIONAMENTO X RESPOSTA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019
Processo Administrativo n. 01300.011585/2018-17

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Contratação de Empresa Especializada no Agenciamento do Transporte Internacional de Cargas Aéreas dos Bens a serem Importados pelo CNPq, com dedicação sem de mão de obra exclusiva, para o desempenho regular de atividades materiais acessórias e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO

À luz da resposta informada no pedido de esclarecimento anteriormente solicitado, reiteramos que a exigência de atestados que comprovem experiência de 03 anos em períodos diferentes fere o princípio da competitividade e a busca pelo melhor preço pela Administração Pública, não encontrando, no nosso entendimento, amparo legal para tal exigência.

Como dito anteriormente, a empresa interessada na participação do certame tem 2 anos e 7 meses de existência possuindo uma diversidade de clientes e know how para o serviço de agenciamento de carga internacional, diante da experiência da equipe.

Uma empresa que tenha sido constituída há 3 anos e manteve o serviço com 1 ou 2 clientes poderia participar do certame ao passo que uma empresa constituída 2 anos e 11 meses da data do certame possuindo 10 clientes ou mais estaria impedida. Isso foge ao critério de razoabilidade e cerceia o direito de participação do licitante, violando o princípio da competitividade.

O Anexo I, da IN 5/2017, traz a seguinte redação:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A norma não menciona a exigência de períodos diferentes, exigência esta contida no edital.

Diante disto, novamente solicitamos esclarecimento sob qual amparo legal encontra-se a exigência de 03 anos de experiência em atestados de períodos diferentes.

RESPOSTA

Em resposta ao segundo pedido de esclarecimento, reiteramos que, conforme texto inequívoco do Edital, o prazo a ser comprovado será de no mínimo 03 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, conforme consta o item 8.9.1.5 do certame, positivada na legislação especializada que rege a matéria, desde a edição da Instrução Normativa MPOG n° 02, de 30 de abril de 2008, sendo mantida na IN n° 06 de 2013 e ratificada pela IN n° 05 de 2017.

Essa tem sido também a posição do nosso Tribunal Administrativo, conforme in verbis:

“Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação” - grifo nosso. (Acórdão TCU N. 505/2018 – Plenário)